



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280/001.836/94-94
RECURSO Nº : 111.649
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : COMPANY GRILL ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELÉM (PA)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.941

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANY GRILL ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.841

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/001.836/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.941
RECURSO Nº : 111.649
RECORRENTE : COMPANY GRILL ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94, por infringência dos artigos 1º e 2º da mesma lei.

O lançamento teve origem na visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte em data de 04.03.94, ocasião em que foi efetuado levantamento de caixa, onde se constatou através de uma falta de máquina registradora (fls. 05), vendas no montante de CR\$ 242.820,00, no entender fiscal, sem emissão de notas fiscais.

A interessada apresenta impugnação às fls. 07, onde em síntese alega que solicitara junto a Secretaria Estadual da Fazenda em 02.02.94, o lacre em sua registradora, só tendo sido atendida em 25.03.94, juntando nesse sentido os documentos de fls. 09 e 10. Diz ainda que diariamente emitia notas fiscais das vendas realizadas, sendo que no dia da autuação fora emitida a nota fiscal nº 127, da série "B", juntando para comprovar o alegado os documentos de fls. 11 a 16, que consiste em cópias de notas fiscais.

A decisão monocrática julgou procedente a ação fiscal, produzindo a seguinte ementa:

"É cabível a multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94 quando a emissão da nota fiscal não ocorreu no momento da efetivação da operação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/001.836/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.941

Intimada da decisão em 10.10.95, protocola a interessada em 06.11.95, o recurso de fls. 21/22, onde em síntese reitera as razões produzidas na impugnação e pede cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/001.836/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.941

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Inicialmente, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe pesada multa de 300% sobre o valor dos bens objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, quando com base em uma fita de máquina registradora lavrou o auto de infração, sob a acusação de venda sem emissão de notas fiscais.

A contribuinte se defende alegando que, muito embora a máquina registradora não possuísse lacre, sempre emitiu notas fiscais de vendas que fazia, juntando cópias de várias delas, inclusive uma emitida no dia da lavratura do auto de infração.

Analisando as cópias das notas fiscais apresentadas, nota-se coerência entre os números e datas das mesmas, mesmo tendo a juntada sido feita por amostragem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/001.836/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.941

Observa-se ainda que, nem o autor do feito fiscal, nem a autoridade julgadora singular, em momento algum alegaram que a nota fiscal de nº127 da série "B", emitida pela autuada no mesmo dia da autuação, o fora após ação fiscal, não havendo também qualquer observação a respeito no referido documento.

Por outro lado, é de notar-se ainda que o documento de fls. 04, não foi preenchido nos campos relativos a "Discriminação das Mercadorias" e "Adquirentes", não estando portanto identificadas nem as mercadorias supostamente vendidas, nem os seus supostos compradores.

Este colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Resultando afastada no caso a figura da imediatividade, acrescida do fato de que os supostos adquirentes não estão identificados, a alegada omissão de receitas se configura apenas presumida, o que, s.m.j., é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim, no nosso entender, a penalidade imposta se configura como imprópria, não devendo prevalecer.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO